(67/2024-E)

RECURSO ADMINISTRATIVO – REGISTRO CIVIL DE PESSOA JURÍDICA – AVERBAÇÃO DE TRANSFORMAÇÃO DE ASSOCIAÇÃO EM COOPERATIVA – IMPUGNAÇÃO PARCIAL DOS ÓBICES APONTADOS PELO OFICIAL – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS PREJUDICADO – PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso administrativo interposto pela **Associação dos Condutores Escolares Autônomos Gratuitos de Guarulhos (ACEAGG)** contra a r. sentença do MM. Juiz Corregedor Permanente do 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e do Registro Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de Guarulhos, que julgou improcedente pedido de providências visando averbação de ata de assembleia geral na qual foi aprovada a transformação da associação em sociedade cooperativa.

O Corregedor Permanente observou que o item 32, do Capítulo XVIII, das NSCGJ, estabelece vedação geral ao ato pretendido e que a parte requerente não se enquadra nas ressalvas legais, por não se tratar de instituição de ensino superior nem ter seu patrimônio dividido em quotas ou frações ideais; que há manifesta incompatibilidade entre os regimes jurídicos do modelo adotado e do modelo pretendido; que o artigo 84 da Instrução Normativa n. 81/2020, do Departamento Nacional de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000818-39.2023.8.26.0224 e o código F5E293.

Registro Empresarial e Integração, não autoriza a conversão indiscriminada de associações em sociedades empresárias, mas apenas regulamenta o procedimento para que seja arquivado o instrumento de conversão nos casos em que a lei admite essa transformação; que os óbices devem ser, assim, mantidos, com devolução do título sem a prática do ato registral, de modo que a atuação do Oficial foi correta (fls. 316/318).

A parte recorrente alega que o regime jurídico que rege as cooperativas é similar ao já adotado pela associação, pois são entidades criadas para prestação de serviços entre seus associados, sem finalidade lucrativa; que, antes do advento do novo Código Civil, não havia no ordenamento jurídico diferenciação entre as pessoas jurídicas denominadas associações e sociedades sem fins lucrativos, como é o caso das cooperativas; que, em ambos os modelos, as atividades são desenvolvidas sem o intuito de lucro e, embora a cooperativa exerça atividade econômica, esta é apenas acessória para o cumprimento de seu objetivo, que é prestar assistência aos associados/cooperados; que o artigo 84 da Instrução Normativa DREI 81/20 prevê expressamente a possibilidade de conversão de associações em sociedades cooperativas mediante averbação do instrumento societário perante o Registro Civil; que, ainda que se entenda que não há previsão legal para a conversão de uma associação em cooperativa, também não há vedação legal, devendo prevalecer a vontade das partes, conforme autorizado pela Lei da Liberdade Econômica, notadamente porque as normas devem ser interpretadas com razoabilidade pelos órgãos de registro, que não podem criar exigências desproporcionais sem amparo legal (fls. 339/351).

A Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 363/367).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000818-39.2023.8.26.0224 e o código F5E293.

É o relatório.

Opina-se.

Conforme narrado na petição inicial, a parte interessada apresentou pedido de providências diretamente ao Juiz Corregedor Permanente por não se conformar com as exigências formuladas pelo 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e do Registro Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de Guarulhos para averbação de ata de assembleia geral extraordinária, na qual foi aprovada a transformação da associação em cooperativa, com novo estatuto e eleição de novos membros para o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal (prenotações n. 086643 e n. 087132, fls. 30/59).

Na última apresentação, o título foi devolvido com qualificação negativa não apenas por ofensa ao princípio da legalidade, mas também para revisão do requerimento de averbação, no qual deveriam ser corrigidos a denominação e o CNPJ da pessoa jurídica (item III, 1 e 2); para revisão do intervalo entre a primeira e a segunda convocação, que não observou o previsto no artigo 26 do estatuto social vigente (item III, 3); para apresentação da carta de renúncia, com firma reconhecida, de todos os membros renunciantes (item III, 4); para revisão das deliberações a respeito da transformação da associação em sociedade cooperativa e da destinação do patrimônio da associação (item III, 5 e 6) e para revisão das quatro vias apresentadas, pois não eram idênticas à primeira via apresentada para registro (item III, 7).

No entanto, a parte interessada somente impugnou a questão da legalidade da transformação, a questão do intervalo entre as convocações e as exigências pela revisão das deliberações acerca da transformação da associação e da destinação do patrimônio (fls. 06/07),

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000818-39.2023.8.26.0224 e o código F5E293.

mas sem manifestação sobre os subitens 1, 2, 4 e 7 da última nota de devolução.

Intimado do procedimento, o Oficial constatou que as prenotações anteriores haviam sido canceladas pelo decurso do prazo legal de validade, pelo que intimou a parte interessada para apresentar o original do título, nos termos do item 39.2, Cap. XX, das NSCGJ.

O título reapresentado foi prenotado sob n. 087959, sendo mantida a qualificação negativa pelos mesmos motivos apontados na nota de devolução anterior (fls. 269/283 e 310). -

Imprescindível, porém, que todas as exigências, não apenas parte delas, sejam reexaminadas pelo Corregedor Permanente ou, em grau recursal, pela Corregedoria Geral da Justiça.

A irresignação parcial caracteriza aceitação implícita quanto aos óbices não impugnados, conferindo natureza consultiva ao procedimento, o que prejudica o pedido, pois somente se admitem duas soluções: a determinação da averbação do título prenotado tal como apresentado, em reexame da qualificação apontada na nota de devolução, ou a manutenção da recusa formulada.

Nesse sentido:

"AVERBAÇÃO DE ATA DE ASSEMBLEIA EXTRAORDINÁRIA - NÃO IMPUGNAÇÃO DE TODAS AS EXIGÊNCIAS - AUSÊNCIA DE ADMINISTRADOR PROVISÓRIO EM AÇÃO JUDICIAL NOS TERMOS DO ARTIGO 49 DO CÓDIGO CIVIL - IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO NÃO SANÁVEL POR ADMINISTRAÇÃO DE FATO - RECURSO NÃO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000818-39.2023.8.26.0224 e o código F5E293.

CONHECIDO" (Parecer 105/2018-E; Categoria: Organização de Serviço; Processo: 1080765-39.2017.8.26.0100; Autor(es) do Parecer: Marcelo Benacchio; Corregedor: Geraldo Francisco Pinheiro Franco; Data da Decisão: 13/3/2018; Data do Parecer: 13/3/2018).

"TÍTULOS E DOCUMENTOS - ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL - IRRESIGNAÇÃO PARCIAL - RECURSO PREJUDICADO. A impugnação de apenas parte dos óbices levantados pelo Sr. Oficial ao ato notarial impede conhecimento do recurso. (...)" (Parecer 02/2017-E; Categoria: Organização de Serviço; Processo: 1063490-14.2016.8.26.0100; Autor(es) do Parecer: Iberê de Castro Dias; Corregedor: Manoel de Queiroz Pereira Calças; Data da Decisão: 11/1/2017; Data do Parecer: 10/1/2017).

"Registro de imóveis - Cancelamento de hipotecas - Inexistência de protocolo válido e eficaz - Anuência do apresentante em relação a uma das exigências formuladas pelo registrador - Juntada de documento no curso do procedimento - Pedido de providências prejudicado - Recurso não conhecido" (Parecer 269/2021-E; Categoria: Organização de Serviço; Processo: 1001517-58.2019.8.26.0357; Autor(es) do Parecer: Stefânia Costa Amorim Requena; Corregedor: Des. Ricardo Anafe; Data da Decisão: 13/08/2021; Data do Parecer: 11/08/2021).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000818-39.2023.8.26.0224 e o código F5E293.

Prejudicado o pedido de providências, o recurso interposto não deve ser conhecido e, de acordo com precedentes atuais desta Corregedoria Geral da Justiça e do C. Conselho Superior da Magistratura, ante o não conhecimento do recurso, descabe prosseguir com o exame das questões de fundo por ausência de poder vinculativo dessa providência, dada sua natureza meramente consultiva (nesse sentido: Apelação n. 1015740-2016.8.26.0577; Apelação n. 1000295-86.2017.8.26.0531, Apelação nº 1001619-57.2016.8.26.0431; Recurso Administrativo n. 1002459-72.2017.8.26.0224; Recurso Administrativo n. 104802-13.2017.8.26.0224).

Diante do exposto, o parecer que submeto à elevada consideração de Vossa Excelência é no sentido de que o recurso administrativo não seja conhecido, dando-se por prejudicado o pedido de providências.

Sub censura.

São Paulo, 31 de janeiro de 2024.

Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad

Juíza Assessora da Corregedoria

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000818-39.2023.8.26.0224 e o código F5E293.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 02 de fevereiro de 2024, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Vanessa Gomes Caxito, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 1000818-39.2023.8.26.0224

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, **não conheço do recurso administrativo**, **dando por prejudicado o pedido de providências**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO

Corregedor Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000818-39.2023.8.26.0224 e o código F621F0.